

CONTRA RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: **Processos COPAM nº:** 0099/85/030/2004, 0099/85/031/2004;
0099/85/032/2004, 0099/85/033/2004; 0099/85/034/2004 e
099/1985/028/2003

Empreendedor: RIO PARACATU MINERAÇÃO S/A

Empreendimento: Mina Morro do Ouro - Expansão de Lavra a céu aberto de minério oxidado e sulfetado, sem beneficiamento ou com cominuição a seco.

O Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF, como órgão seccional de apoio à Câmara de Proteção da Biodiversidade - CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, vem manifestar suas CONTRA-RAZOES ao recurso administrativo interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão da CPB, que definiu a forma de aplicação dos recursos da compensação ambiental provenientes do empreendimento em epígrafe.

Das Alegações do Recorrente:

O recorrente alega, equivocadamente, (conforme ficará demonstrado), que a aplicação dos recursos da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei 9985/00, no caso concreto, da forma definida pela CPB estaria irregular e irrazoável tendo em vista que:

1 - O EIA/RIMA elaborado pelo empreendedor não definiu quaisquer unidades de conservação como beneficiárias da verba, sendo, por isso, omissa, deixando ao alvedrio do órgão ambiental licenciador as Unidades a serem beneficiadas;

2 - Não houve prévia consulta à comunidade atingida com o empreendimento, de forma a legitimar as escolhas da CPB;

3 - A legislação é clara ao mencionar que os recursos provenientes da compensação ambiental devem ser aplicados nas unidades de conservação na região impactada, na medida em que se subentende que os valores destinados à compensação ambiental deverão ser revertidos às áreas que sofrerão os impactos ambientais, exatamente para minorar a degradação ambiental causada.

4 - Seria indiscutível que tal verba devesse reverter às localidades atingidas, visando a criação de unidade de conservação na região da Bacia Hidrográfica





do Rio Paracatu, por ser esta a diretamente envolvida pelo empreendimento impactado;

5 - A decisão da CPB estaria ferindo os princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação;

6 - Haveria ilegalidade manifesta, tendo em vista que a lei prevê a aplicação dos recursos da compensação ambiental para as unidades de conservação na região do empreendimento;

7 - A Resolução 01/96 do Conama menciona "região do empreendimento" e "amostras representativas do ecossistema", logo, jamais se poderia admitir que as áreas não afetadas pelo empreendimento fossem beneficiadas;

8 - A Resolução Conama 371/06 deixa claro que a criação de unidades de conservação é prioridade na distribuição dos recursos da compensação ambiental;

9 - O IEF estaria despreocupado em fundamentar a não aplicabilidade integral dos recursos na área impactada e a decisão da CPB não arrolou os motivos que ensejaram a escolha das demais uc's beneficiadas;

10 - A DN COPAM 55/02 não teria sido observada;

11 - Não seria razoável e proporcional que as comunidades do Município de Paracatu sejam oneradas com os encargos sócio-político-econômico-cultural-ambiental do empreendimento, enquanto outros Municípios gozem de recursos destinados a compensação ambiental em detrimento daquelas.

Ao final pede que seja reformada em parte a decisão da CPB, mantendo a destinação do valor de R\$ 84.806,28 ao Parque Municipal de Paracatu "Clarimundo Xavier" e que o valor restante de R\$ 480.568,91 seja empregado na criação de uma unidade de conservação de proteção integral no município de Paracatu.

Das Contra-Razões:

Primeiramente, faz-se necessário compreender a fundo o instrumento da compensação ambiental instituída pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, através da Lei Federal 9985/00 e regulamentada pelo Decreto Federal 4340/02.

Vejamos o que dispõe a lei e seu decreto:

Lei 9985/00:

"Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e



manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”

Decreto 4.340/02:

“Art. 31. Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art.36 da Lei nº 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais.

Parágrafo único. Os percentuais serão fixados, gradualmente, a partir de meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, considerando-se a amplitude dos impactos gerados, conforme estabelecido no caput.

Art. 32. Será instituída no âmbito dos órgãos licenciadores câmaras de compensação ambiental, compostas por representantes do órgão, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados e percentuais definidos.

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art.36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I - regularização fundiária e demarcação das terras;
- II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;



IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Art. 34. Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou retificadora."

A essência da compensação ambiental, diferentemente das medidas mitigadoras estabelecidas nos processos de licenciamento ambiental, é a indenização (à sociedade) pela geração de impactos ao meio ambiente que não podem ser mitigados. O significativo impacto ambiental de que trata a lei do SNUC não comporta reparação, restauração, minimização. Por essa razão, o empreendedor deve arcar com uma indenização em dinheiro, que deve ser investida não no local do dano - uma vez que não resultaria em melhorias ambientais ao meio ambiente, pois, pela sua natureza, o impacto é de tal grandeza que não admite minimização ou recuperação - mas em unidades de conservação municipais, estaduais ou federais.

Já as medidas mitigadoras e outras medidas compensatórias estabelecidas no processo de licenciamento visam a minimizar impactos negativos e até mesmo recuperar alguns danos causados ao meio ambiente, quando esses impactos permitirem uma ou outra situação. Logo, para um mesmo empreendimento licenciado, serão estabelecidas condicionantes mitigadoras e compensatórias em sentido amplo e, caso existam impactos não mitigáveis, haverá também a fixação da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei 9985/00.





A principal intenção do legislador, com a compensação ambiental do SNUC, foi a efetiva implementação das unidades de conservação. Antes de 2000, o licenciamento ambiental exigia apenas ações mitigadoras e compensatórias no local do dano. A partir da edição da lei 9985/00, mais uma exigência passou a fazer parte do licenciamento: um instrumento que permitiu ao empreendedor fazer face àqueles impactos não recuperáveis, ou seja, a compensação ambiental. O legislador passou a beneficiar espaços territoriais especialmente protegidos em razão da sua relevância ambiental, as unidades de conservação.

Dessa forma, a compensação ambiental *sensu* SNUC é uma indenização em razão do intenso impacto negativo ao meio ambiente, a ser destinado às unidades de conservação existentes ou a serem criadas.

E essa *intentio legis* objetiva maior proteção das unidades de conservação, no intuito de acabar com os "parques de papel", muitas vezes apenas criados por leis ou decretos, mas não implantados na prática, com escassos recursos humanos e financeiros, compostos na grande maioria por terras particulares e sem regras de restrição de uso. Tanto que a prioridade de investimentos dos recursos advindos da compensação ambiental é a regularização fundiária, consistente em desapropriar as glebas no interior das uc's para maior atuação do Estado em prol do interesse público. (art. 33 do Decreto 4340/02, transcrito acima)

Importante salientar, desde já, que a única relação de localização entre o impacto negativo não mitigável gerado e uma unidade de conservação específica, é a que está disposta no § 3º do art. 36 da lei 9985/00. Apenas quando uma determinada unidade de conservação (ou sua zona de amortecimento) for diretamente atingida pelos impactos não mitigáveis de um certo empreendimento, é que existe a vinculação de destinação de parte dos recursos da compensação ambiental deste empreendimento àquela unidade de conservação afetada.

Dito isso, podemos claramente estabelecer a distinção entre a compensação ambiental prevista na Lei 9985/00 e as demais medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no processo de licenciamento ambiental. Possuem, pois, natureza e objetivos distintos.

Também, com muita tranquilidade, podemos perceber o equívoco contido na alegação do recorrente quando ele diz que:

3 - A legislação é clara ao mencionar que os recursos provenientes da compensação ambiental devem ser aplicados nas unidades de conservação na região impactada, na medida em que se subentende que os valores destinados a compensação ambiental deverão ser revertidos as áreas

